

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2025/000146

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANGELA DIAS ALVES VALADARES

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. SUPOSTA FACILITAÇÃO AO EXERCÍCIO INDEVIDO DA PROFISSÃO. ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. 1. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE APLICOU PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA, SOB A ACUSAÇÃO DE FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO A PESSOA SEM REGISTRO (ART. 27, ALÍNEA "C", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946). 2. A CONTROVÉRSIA RESIDE NA NATUREZA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR SERVIDORA NÃO HABILITADA, AS QUAIS FORAM CLASSIFICADAS PELA FISCALIZAÇÃO ORIGINÁRIA COMO PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL. 3. DA ANÁLISE PORMENORIZADA DOS AUTOS, RESTA COMPROVADO QUE AS TAREFAS EXECUTADAS PELA REFERIDA SERVIDORA POSSUEM NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA, NÃO SE ENQUADRANDO NO ROL DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE ESTABELECIDO PELO ART. 25 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. 4. INEXISTINDO A PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS POR PESSOA NÃO HABILITADA, DESCARACTERIZA-SE O TIPO ADMINISTRATIVO DE "FACILITAÇÃO", TORNANDO O AUTO DE INFRAÇÃO INCONSISTENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA INFRAÇÃO. 5. EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, BEM COMO AO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, A DÚVIDA OU A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DEVEM MILITAR EM FAVOR DO AUTUADO. 6. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA JULGAR INSUBSISTENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA ABSOLVER A PROFISSIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO**, REFORMANDO A DECISÃO DO CRCMS PARA **ABSOLVER** A AUTUADA LAUDICE BATISTA DE SOUZA DAS PENALIDADES APLICADAS, COM O CONSEQUENTE **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020**. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.